



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria de Administração e da Gestão de Pessoas, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a confecção de carimbos e chaves para atender as necessidades das secretarias deste município, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tendo em vista que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Sendo um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como art. 1º, II, a) do Decreto nº 9.142 de 18 de julho de 2018 que atualizou os valores da Lei 8.666/93.

Analisando que tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

A realização de um procedimento licitatório regular implica em custos e em movimentação de pessoas, especialmente aquelas interessadas em participar do procedimento, bem como dos próprios agentes administrativos. Tendo em vista essa realidade, o legislador estabeleceu a possibilidade de realizar contratação direta quando a contratação é de pequena monta.

O administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e eficiência a pertinência de realizar um procedimento licitatório.

Tais atividades são intrínsecas e inerentes ao serviço público desta urbe, competência está estabelecida pela Lei Complementar Municipal Nº 009/2009 de 09 de novembro de 2021, em especial no Inciso IV do Art. 55, do referido diploma legal, ei-lo:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas:

[...]

VI – planejar e especificar os projetos de informática, os equipamentos, as estruturas físicas e lógicas, identificando as oportunidades de integração dos serviços da Administração Municipal;

VII – acompanhar a aquisição, instalação e o controle do material e dos equipamentos de informática;

[...]

XVIII- Prover os serviços administrativos e de apoio operacional requeridos pela administração municipal;

[...]”

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.

Não é possível adiar a contratação, uma vez que, com espeque no ora exposto, é, hialinamente, item imprescindível a prestação do serviço público.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fis nº 21
[Assinatura]
Itabaiana

3

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Vale ressaltar que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da senhora **MARIA JOLIRA DE SOUZA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles, conforme também o pesquisa realizado no Banco de Preços, e também em outro município.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26¹*”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **MARIA JOLIRA DE SOUZA**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.04 - Secretaria das Relações Institucionais e da Defesa Social
- 04.122.0001.2009 – Manutenção da secretaria e da Gestão de Pessoas
- 33903390 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- 33903948 – Serviços Gráficos
- Fonte 15000000

A Contratação da empresa MARIA JOLIRA DE SOUZA é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa visando a aquisição e confecção de carimbos e chaves, é mais prudente, eficiente e econômico a contratação através da dispensa de licitação.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Souza, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 30 de março de 2022

[assinatura]
Sandra de Andrade Santana

Secretária Interina da Administração e da Gestão de Pessoas

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.
Itabaiana, 31 de 03 de 2022.
[assinatura]
Adailton Resende Souza
Prefeito Municipal